

Processo : 0801419-98.2026.8.19.0036 (2026.700.552976-1)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Direito de Imagem / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL
RECORRENTE : RAYSSA BORRET MORATO BASTOS ARAUJO
ADVOGADO : IZABEL SOARES DA SILVA BEZERRA
RECORRIDO : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Relator : VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Sessão : 03/09/2026 13:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, a fim de condenar a ré à restituição simples da quantia de R\$ 579,83, apurada considerando-se a média de consumo posterior à substituição do medidor, uma vez que o histórico de consumo apresentado na fatura de março de 2026 demonstra que o consumo faturado em maio de 2025, objeto da impugnação, mostrou-se superior àquele verificado após a troca do equipamento, sendo certo que, em vistoria realizada em 12/08, a própria ré constatou que o medidor se encontrava fora dos padrões e limites estabelecidos pelo órgão responsável (IPEM/INMETRO), procedendo à sua substituição (id. 264885422). A cobrança a maior, contudo, não enseja a restituição em dobro, porquanto decorreu de falha no aparelho medidor, não se tratando de ato contrário à boa-fé objetiva. Descabida, ainda, a indenização por dano moral, ante a ausência de privação do serviço essencial, não tendo a situação ultrapassado a esfera do mero dissabor. Tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, fica dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal (STF, Ag.Rg no AI 310.272-RJ), e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55, caput, da Lei 9099/95.

Presidente: MARCIA DA SILVA RIBEIRO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: MARCIA DA SILVA RIBEIRO, VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO, ANELISE DE FARIA MARTORELL e RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA.

VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Relator